

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. NORMA AYUB)

Estabelece a eliminação do candidato de concurso público cuja certidão de antecedentes criminais atestar a condenação, por sentença condenatória transitada em julgado nos últimos 8 anos, pela prática dos crimes que relaciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O edital do concurso público deverá prever a eliminação do candidato cuja certidão de antecedentes criminais atestar a condenação, por sentença condenatória transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, contados da publicação do edital, pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo será exigida em relação aos locais de residência do candidato nos últimos 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos exercem a função pública como prepostos do Estado, a quem a Constituição Federal determina a observância de vários princípios, entre eles os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência.



* C D 2 2 6 0 6 6 9 6 5 4 0 0 *

Em harmonia com a Constituição Federal, as leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos de todo o país estabelecem deveres ao servidor, entre eles, o de atender com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições que servir, atender com presteza ao público em geral, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas¹.

A despeito disso, a legislação vigente permite que pessoas condenadas pela prática de crimes contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente e, ainda, de crimes resultantes de preconceito de raça e de cor exerçam as atividades do Estado.

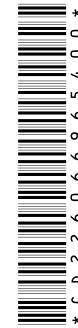
Entendemos que as atribuições e responsabilidades a serem exercidas pelos servidores públicos são absolutamente incompatíveis com a prática dos crimes acima listados.

Nesse sentido, estamos propondo que o edital dos concursos públicos preveja a eliminação dos candidatos condenados pela prática desses crimes nos últimos 8 anos, contados da publicação do edital.

¹ Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.112, de 1992:

“Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.”



* C D 2 2 6 0 6 6 9 6 5 4 0 0 *

Certos de que este projeto de lei aprimorará a atividade da Administração Pública e reforçará os princípios constitucionais a que ela deve obediência, contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada NORMA AYUB

2022-8726



* C D 2 2 6 0 6 6 9 6 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226066965400>